

21/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 132.475 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : RENATO BIAZIN FILHO
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado*” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012).

3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada '*a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha*'.

5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o

HC 132475 AGR / SP

paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

21/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 132.475 SÃO PAULO

| | |
|------------|--------------------------------|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| AGTE.(S) | : RENATO BIAZIN FILHO |
| ADV.(A/S) | : EDEVALDO DE OLIVEIRA |
| AGDO.(A/S) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Renato Biazin Filho da decisão em que neguei seguimento a *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 326.050/SP.

No presente agravo regimental, insiste a Defesa no redimensionamento da pena dada a exasperação da pena-base e a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Requer o provimento do agravo regimental, para reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

21/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 132.475 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente agravo regimental objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao *writ* aos seguintes fundamentos:

“(…).

Extraio do ato dito coator:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REITERAÇÃO DE PRÉVIO WRIT JÁ JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. O pleito aduzido no presente mandamus já foi apreciado por este Sodalício em prévio writ, também formulado em favor do ora paciente. Na ocasião, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça entendeu não haver ilegalidade na exasperação das penas-base do paciente diante da expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha. Tendo em vista que já foi devidamente realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, falece ao impetrante o indispensável interesse de agir. Com efeito, trata-se, na espécie, de mera reiteração de prévio writ já julgado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Contra o ato apontado como coator, prevê a Constituição da República remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, a). Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo (HC

HC 132475 AGR / SP

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 06.9.2012).

Ademais, o ato dito coator se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em habeas corpus anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). No mesmo diapasão: HC 92.555-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.10.2011; HC 107.053-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 15.4.2011; HC 103.313/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2011; HC 91.381-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 03.8.2007; HC 80.623-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 06.4.2001.

Remanesce, todavia, a possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

(...).

Nesse contexto, no tocante à dosimetria da pena-base, o magistrado de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, c/c/ o art. 59 do Código Penal, apontou, de forma escorreita e fundamentada, vetores desfavoráveis ao paciente – ‘péssimos antecedentes, má conduta social e personalidade voltada à prática de delitos’, além da ‘expressiva quantidade de drogas apreendidas com o acusado’ (57 kg de maconha) -, para fixar as penas-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses**, para o crime de tráfico de drogas e em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, para o de associação para o tráfico.

Na esteira do parecer ministerial, não se afigura desproporcional a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (tráfico de drogas) e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses (associação para o tráfico), acima do mínimo legal, considerando ‘a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha’.

Quanto à tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Nessa linha, esta

HC 132475 AGR / SP

Suprema Corte já assentou que “a discussão sobre a existência ou não de vínculo do paciente com atividades criminosas, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, por tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória” (RHC nº 103.556/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.5.2011).

De todo modo, as instâncias anteriores afastaram a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 alicerçadas em elementos concretos que levaram à condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), entendimento convergente à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘uma vez configurada a associação para o tráfico, não se abre, ante a integração a grupo criminoso, campo propício para a observância da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006’ (HC 104.134/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08.01.2011).

Ora, se as circunstâncias concretas do delito revelam a integração do paciente a grupo criminoso ou sua dedicação às atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Observo que, nas razões do agravo, o Agravante se limita a repisar os argumentos da exordial do *habeas corpus*, a atrair a regra do art. 317, § 1º, do RISTF (“A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”), o que impede por si só o provimento do recurso. Precedentes: AI-AgR 699.776/RS, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 19.9.2008 e o HC-AgR 97.742/PI, Min. Joaquim Barbosa, DJe 5.2.2010.

No tocante à tese defensiva de violação do princípio da colegialidade pelo enfrentamento do presente *writ* via decisão monocrática, nada colhe o agravo.

Ressalto que o § 1º do art. 21 do RISTF - “poderá o(a) Relator(a) negar

HC 132475 AGR / SP

*seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal” -, e o art. 192 do referido diploma - “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial”, conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o *habeas corpus*.*

Nesse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da *“possibilidade, em tal hipótese, de o relator da causa decidir, monocraticamente, a controvérsia jurídica – competência monocrática que o Supremo Tribunal Federal delegou validamente em sede regimental”* (HC 109.598-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 27.4.2016), como ocorreu na hipótese.

Como se observa, neguei seguimento ao *habeas corpus* forte na inadequação da via eleita, no descabimento de mera reiteração de impetração anterior e na inexistência de flagrante ilegalidade a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição da República remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, *a*). Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012; HC 108.390/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 07.11.2012).

Ademais, o ato dito coator guarda estrita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que *“o habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte”*(HC 110.192/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10.10.2014).

Repiso, na hipótese, que, em relação à dosimetria da pena-base, o magistrado de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, c/c/ o art. 59 do Código Penal, apontou, de forma escorreita e fundamentada, vetores desfavoráveis ao paciente – *‘péssimos antecedentes, má conduta social e personalidade voltada à*

HC 132475 AGR / SP

prática de delitos', além da *'expressiva quantidade de drogas apreendidas com o acusado*' (57 kg de maconha) -, para fixar as penas-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses**, para o crime de tráfico de drogas e em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, para o de associação para o tráfico.

Nesse contexto, não se revela desproporcional a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (tráfico de drogas) e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses (associação para o tráfico), acima do mínimo legal, considerando *'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'*.

A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Na hipótese, *"a discussão sobre a existência ou não de vínculo do paciente com atividades criminosas, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, por tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória"* (RHC nº 103.556/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.5.2011).

Reitero, de todo modo, que as instâncias anteriores afastaram a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 alicerçadas em elementos concretos que levaram à condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), entendimento convergente à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *'uma vez configurada a associação para o tráfico, não se abre, ante a integração a grupo criminoso, campo propício para a observância da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006'* (HC 104.134/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08.01.2011).

Se as circunstâncias concretas do delito revelam a integração do paciente a grupo criminoso ou sua dedicação às atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

HC 132475 AGR / SP

Por derradeiro, na linha o parecer ministerial, *“não há, portanto, qualquer equívoco ou ilegalidade no decisum, proferido em sintonia com o que reiteradamente vem sendo proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema proposto”*.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

21/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 132.475 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Duas palavras apenas para poupar o trabalho quanto às notas a serem degravadas.

Não aplico a essa ação nobre, a de *habeas corpus*, no que voltada a preservar a liberdade de ir e vir, quer o artigo 21 do Regimento Interno, quer o 557 do Código de Processo Civil de 1973 e o semelhante do atual Código.

Por isso, estou provendo os quatro agravos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 132.475

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : RENATO BIAZIN FILHO

ADV.(A/S) : EDEVALDO DE OLIVEIRA (328910S/SP)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma